SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096180 - SC (2026/0181648-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS COLARES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENCCEJA E CEJA NO MESMO NÍVEL EDUCACIONAL. NÃO CUMULATIVIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão em agravo de execução penal que reconheceu a impossibilidade de cumulação da remição da pena por aprovação no ENCCEJA de nível médio com remição por frequência escolar regular no CEJA de mesmo nível, fixando a remição pela aprovação integral no ENCCEJA e afastando a remição pelo estudo regular.

2. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mantendo o entendimento de vedação à dupla bonificação pelo mesmo fato gerador.

3. Fato relevante. Aprovado no ENCCEJA/2024 (ensino médio), com certificação de conclusão do nível, e frequência de 126h15min em turma de Matemática no CEJA/2024 (ensino médio). Pedido de reconhecimento de 10 dias de remição pela frequência ao CEJA. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

4. As decisões anteriores. Juízo da execução reconheceu remições por leitura, por aprovação no ENCCEJA (com acréscimo por conclusão do nível) e indeferiu a remição pelo CEJA em razão de dupla concessão pelo mesmo fundamento. Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de execução para fixar 133 dias de remição pela aprovação integral no ENCCEJA/2024, preservando dias anteriormente remidos por aprovação parcial no ENEM/2022, e afastou a remição pelo estudo regular no CEJA.

Documento eletrônico VDA60317931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c84c4ff-3dfd-4202-b770-52f86b349875

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão cumulativa de remição de pena por estudo regular no CEJA e por aprovação no ENCCEJA, quando ambos se referem ao mesmo nível educacional (ensino médio), sem configuração de bis in idem; e se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido à míngua de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

7. A remição por estudo tem natureza ressocializadora e visa recompensar o esforço de crescimento intelectual, sendo vedada a duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador dentro do mesmo nível educacional, sob pena de bis in idem (LEP, art. 126, § 1º, I, e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único).

8. A cumulação de remição por aprovação no ENCCEJA de nível médio com remição por frequência escolar regular no CEJA de igual nível configura dupla bonificação pelo mesmo fato gerador, devendo prevalecer a modalidade de remição mais benéfica, afastada a outra referente ao mesmo nível.

9. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que veda a concessão de remição em duplicidade quando as atividades se prestam à certificação ou frequência no mesmo nível educacional, inexistindo teratologia ou ilegalidade a justificar intervenção no writ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e confirmou a impossibilidade de cumulação de remição por estudo no mesmo nível educacional.

Tese de julgamento:

1. É vedado conceder remição de pena por estudo em duplicidade quando as atividades se referem ao mesmo nível educacional, sob pena de bis in idem. 2. A remição por aprovação no ENCCEJA e por frequência escolar no CEJA, ambos no ensino médio, não pode ser cumulada e deve prevalecer a modalidade mais benéfica ao apenado. 3. Habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 1º, I e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 9.394/1996 (LDB), art. 4º; Recomendações CNJ n. 44/2013

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60317931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c84c4ff-3dfd-4202-b770-52f86b349875

STJ, AgRg no HC 907.641/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 811.174/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 989.935/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 797.331/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.250.739/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c84c4ff-3dfd-4202-b770-52f86b349875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096180 - SC (2026/0181648-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS COLARES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENCCEJA E CEJA NO MESMO NÍVEL EDUCACIONAL. NÃO CUMULATIVIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão em agravo de execução penal que reconheceu a impossibilidade de cumulação da remição da pena por aprovação no ENCCEJA de nível médio com remição por frequência escolar regular no CEJA de mesmo nível, fixando a remição pela aprovação integral no ENCCEJA e afastando a remição pelo estudo regular.

2. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mantendo o entendimento de vedação à dupla bonificação pelo mesmo fato gerador.

3. Fato relevante. Aprovado no ENCCEJA/2024 (ensino médio), com certificação de conclusão do nível, e frequência de 126h15min em turma de Matemática no CEJA/2024 (ensino médio). Pedido de reconhecimento de 10 dias de remição pela frequência ao CEJA. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

4. As decisões anteriores. Juízo da execução reconheceu remições por leitura, por aprovação no ENCCEJA (com acréscimo por conclusão do nível) e indeferiu a remição pelo CEJA em razão de dupla concessão pelo mesmo fundamento. Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de execução para fixar 133 dias de remição pela aprovação integral no ENCCEJA/2024, preservando dias anteriormente remidos por aprovação parcial no ENEM/2022, e afastou a remição pelo estudo regular no CEJA.

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão cumulativa de remição de pena por estudo regular no CEJA e por aprovação no ENCCEJA, quando ambos se referem ao mesmo nível educacional (ensino médio), sem configuração de bis in idem; e se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido à míngua de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

7. A remição por estudo tem natureza ressocializadora e visa recompensar o esforço de crescimento intelectual, sendo vedada a duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador dentro do mesmo nível educacional, sob pena de bis in idem (LEP, art. 126, § 1º, I, e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único).

8. A cumulação de remição por aprovação no ENCCEJA de nível médio com remição por frequência escolar regular no CEJA de igual nível configura dupla bonificação pelo mesmo fato gerador, devendo prevalecer a modalidade de remição mais benéfica, afastada a outra referente ao mesmo nível.

9. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que veda a concessão de remição em duplicidade quando as atividades se prestam à certificação ou frequência no mesmo nível educacional, inexistindo teratologia ou ilegalidade a justificar intervenção no writ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e confirmou a impossibilidade de cumulação de remição por estudo no mesmo nível educacional.

Tese de julgamento:

1. É vedado conceder remição de pena por estudo em duplicidade quando as atividades se referem ao mesmo nível educacional, sob pena de bis in idem. 2. A remição por aprovação no ENCCEJA e por frequência escolar no CEJA, ambos no ensino médio, não pode ser cumulada e deve prevalecer a modalidade mais benéfica ao apenado. 3. Habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 1º, I e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 9.394/1996 (LDB), art. 4º; Recomendações CNJ n. 44/2013

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

STJ, AgRg no HC 907.641/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 811.174/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 989.935/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 797.331/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.250.739/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS COLARES ALVES contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve o acórdão do Tribunal Estadual, por meio do qual se entendeu por não viável a cumulação da remição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional em favor daqueles que estudam por conta própria e obtém a aprovação no ENCCEJA de nível fundamental ou médio, com a remição decorrente de frequência escolar em atividade de mesmo nível, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pois isso significaria dupla bonificação originada de um mesmo fato gerador.

O agravante alega que 'o apenado pode frequentar o curso (CEJA) e não ser aprovado no exame (ENCCEJA). Outro pode estudar por conta própria, sem frequentar curso algum, e obter a aprovação. Se os eventos podem ocorrer de forma independente, eles não podem advir do mesmo fato gerador'.

Sustenta que 'à luz da legalidade penal, se não há qualquer impedimento legal à cumulação da remição por estudo – sobretudo quando decorre de fatos geradores distintos –, é vedado ao Judiciário criá-lo pela via interpretativa, imiscuindo-se ilegalmente em matéria legislativa'.

Adiciona que a 'solução sustentada pelo TJSC', endossada na decisão agravada, 'vai de encontro ao propósito ressocializador da pena e, sobretudo, despreza a especial importância do estudo do preso para seu reingresso na vida comunitária em liberdade'.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecido o direito do agravante à remição da pena por estudo no cômputo total de 10 dias, decorrente da frequência regular das 126 horas e 15 minutos (10 dias) de estudo efetivo na turma 367 de Matemática perante o CEJA/Ensino Médio de 2024.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS COLARES ALVES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000051-87.2026.8.24.0075.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal deferiu, parcialmente, a remição pela aprovação no ENCCEJA de nível médio e indeferiu a remição por estudo regular de mesmo nível no CEJA.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 59):*
>
> > *"RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A REMIÇÃO. RECURSO DO APENADO. REMIÇÃO. 1. APROVAÇÃO NO ENCCEJA DE NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO PARCIAL ANTERIOR NO ENEM. FATOS GERADORES DIVERSOS. COMPLEXIDADE E OBJETIVOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DA CORTE SUPERIOR. 2. FREQUÊNCIA ESCOLAR (CEJA) DE MESMO NÍVEL (LEP, ART. 126, CAPUT E § 1º, I). UNICIDADE DE ENSINO. FATO GERADOR. DUPLA BONIFICAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE.*
> >
> > *1. Conforme assentado por unanimidade pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é viável a concessão de remição por aprovação no ENEM e também no ENCCEJA de nível médio, pois os exames não correspondem "ao mesmo nível de esforço e ao mesmo 'fato gerador' [...] não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato" (EAR Esp 2.576.955, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.3.25).*
> >
> > *2. Não é viável a cumulação da remição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional em favor daqueles que estudam por conta própria e obtém a aprovação no ENCCEJA de nível fundamental ou médio, com a remição decorrente de frequência escolar em atividade de mesmo nível, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pois isso significaria dupla bonificação originada de um mesmo fato gerador. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta que o paciente tem direito à remição de 10 dias da pena diante da frequência regular no CEJA/2024 ensino médio.*
>
> *Argumenta que o fato de o paciente ter sido aprovado no ENCCEJA/2024 (referente ao ensino médio) não impede o novo deferimento da remição de pena por estudo regular na turma 367 de Matemática no CEJA/2024, pois o paciente estudou e, portanto, cumpriu o requisito legal para tanto. Alega que não há bis in idem porque são medidas ressocializadoras distintas (participação efetiva em curso e aprovação em exame).*

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

Aduz que 'a solução da Justiça Catarinense vai de encontro ao propósito ressocializador da pena e, sobretudo, despreza a especial importância do estudo do preso para seu reingresso na vida comunitária em liberdade, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que justamente por isso tem dado interpretação extensível e flexível ao art. 126 da LEP'.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente à remição da pena por estudo no cômputo total de 10 dias, decorrente da frequência regular das 126 horas e 15 minutos (10 dias) de estudo das aulas de matemática perante o CEJA/Ensino Médio de 2024.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 69/80).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, em resumo, a defesa entende que as decisões das Instâncias ordinárias contrariaram o objetivo de ressocialização da pena e desconsideraram a relevância do estudo para a reintegração do preso à sociedade, bem como alega que este Superior Tribunal de Justiça tem aplicado interpretação ampla e flexível ao art. 126 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP).

Ocorre que o juízo monocrático assim se pronunciou:

> *"(...) Vistos para decisão**. Trata-se de processo de execução penal aforado para fiscalização do cumprimento da reprimenda** imposta a MATEUS COLARES ALVES. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de remição. Decido. 1 -* ***Da remição pela leitura e resumo de obras literárias:*** *Ao analisar os resumos acostados no evento 179.1 e 181.1, vê-se que o(a) reeducando(a) leu e resumiu as seguintes obras literárias no Presídio Regional Masculino de Tubarão: "Malala", "Iracema", "Um estranho sonho de futuro", "O alienista", "A última pedra", "Diário de uma paixão", "O melhor de mim", "Confesso que te amei" e "O diário de Suzana para Nicolas". Fazendo jus a 36 dias de remição. 2 -* ***Da remição pela participação no Exame para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA:*** *Vê-se pelo controle de remição constante no evento 177.2 que o(a) reeducando(a) realizou, nas dependências do Presídio Masculino de Tubarão,* ***o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA****,* ***obtendo aprovação em 5 áreas de conhecimento. Sobre o tema, dispõe o inciso IV, da Resolução nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que:*** *[...] IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso,* ***obter***

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art . 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio. *No tocante à quantidade de dias remidos, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o percentual de 50%, mencionado acima, já corresponde a 1600 horas, no caso de ensino fundamental, ou 1200 horas, no caso do ensino médio, utilizando-se, como parâmetro, a Lei de Diretrizes Básica da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS () - ENSINO MÉDIO. BASE DE ENCCEJA CÁLCULO. RECOMENDAÇÃO CNJ 44/2013. LEI 9.394/1996. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para fins de remição pela aprovação no devem ser ENCCEJA, consideradas 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, D Je 06/04/ 2021). 2. Agravo regimental improvido. No caso do(a) apenado(a), a elaboração do cálculo deve partir de 50% da carga horária do ensino médio, quantia equivalente a 1200 horas, que, divididas por 12 (doze) horas (art. 126, § 1º, I, da LEP), perfaz-se o montante de 100 dias, uma vez que foi aprovado em 5 áreas do conhecimento. Contudo, já foi objeto de análise anteriormente, aprovação em 4 das cinco áreas de conhecimento no ENEM/2022 (evento 26.1), tendo o apenado já computados 80 dias de remição. O apenado(a), faz jus apenas 20 dias de remição, pela aprovação na área de conhecimento Redação. Conforme já mencionado, o(a) reeducando(a) concluiu o ensino médio, motivo pelo qual deve-se acrescer mais 1/3, correspondente a 33 dias, motivo pelo qual faz jus a 53 dias de remição. 3 -* ***Da remição pela participação e cursos e palestras:*** *Ao analisar o ofício constante no evento 178.2, vê-se que o reeducando participou de curso/palestra que envolveu o tema: "Turma 371 – Língua Estrangeira Inglês", totalizando 160 horas, fazendo jus a 13 dias de remição. 4 -* ***Dispositivo: Ante o exposto, remido(s) 102 dia(s) do total da pena privativa de liberdade declaro imposta ao(à) reeducando(a), com fulcro nos artigos 126 e seguintes da LEP. O Indeferimento da remição pelo CEJA – Turma 367: Matemática, pois o apenado já será beneficiado pela aprovação e conclusão do Ensino Médio via ENCCEJA/2024. Conceder a remição pelo***

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

CEJA configuraria dupla concessão pelo mesmo fundamento, hipótese vedada pela sistemática da remição. *No mais, de-se vista dos autos ao Ministério Público para a manifestação acerca do evento 192.2.". (fls. 22/24).* *(grifos nossos).*

Já o Tribunal de origem exibiu os seguintes fundamentos:

"(...) ***O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.*** *1. O Agravante Mateus Colares Alves foi aprovado no* ***ENCCEJA de nível médio do ano de 2024 e com isso obteve certificado de conclusão dessa etapa escolar*** *(SEEU, Sequencial 177). Além disso, frequentou 126h15min da* ***Turma de Matemática do ensino regular de nível médio do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA*** *(SEEU, Sequencial 178).* ***O Juízo da Execução Penal, então, decidiu acerca da remição:*** *Vê-se pelo controle de remição constante no evento 177.2 que o(a) reeducando(a) realizou, nas dependências do Presídio Masculino de Tubarão,* ***o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, obtendo aprovação em 5 áreas de conhecimento.*** *[...] Contudo, já foi objeto de análise anteriormente, aprovação em 4 das cinco áreas de conhecimento no ENEM/2022 (evento 26.1), tendo o apenado já computados 80 dias de remição. O apenado(a), faz jus apenas 20 dias de remição, pela aprovação na área de conhecimento Redação. Conforme já mencionado, o(a) reeducando(a) concluiu o ensino médio, motivo pelo qual deve-se acrescer mais 1/3, correspondente a 33 dias, motivo pelo qual faz jus a 53 dias de remição. [...]* ***O Indeferimento da remição pelo CEJA - Turma 367: Matemática, pois o apenado já será beneficiado pela aprovação e conclusão do Ensino Médio via ENCCEJA/2024. Conceder a remição pelo CEJA configuraria dupla concessão pelo mesmo fundamento, hipótese vedada pela sistemática da remição*** *(SEEU, Sequencial 193). Assim, em resumo, o Juízo da Execução Penal concedeu pela aprovação no ENCCEJA somente 20 dias de remição, correspondente à Redação, que foi a área pela qual Mateus Colares Alves não foi aprovado e não recebeu remição decorrente do ENEM de 2022 (SEEU, Sequenciais 15 e 26).* ***O art. 126, caput, da Lei de Execução Penal estabelece que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena",*** *dispondo seu § 1º, I, que a contagem da remição será feita na proporção de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental".* ***A Resolução 391/21 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe: Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente***

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

para cada nível de ensino, fundamental ou médio, *no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.* ***A decisão resistida vai de encontro à atual definição da questão pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no sentido de que o ENCCEJA de nível médio e o ENEM não representam o mesmo fato gerador - são provas com objetivo e complexidade distintos - e a remição por ambos não configura bis in idem, pouco importando, para a remição pelo ENEM, se o apenado possuía - antes ou durante a execução da pena - formação em nível médio (EAR Esp 2.576.955, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.3.25).*** *É verdade que a Corte da Cidadania tinha julgados conflitantes antes desse precedente, mas, a partir dele, houve a pacificação do tema. Tanto é assim que, dentre as incontáveis reformas realizadas pela Corte Superior nos julgados deste Tribunal de Justiça, destaco uma em que, ressalvando seu entendimento pessoal para se adequar ao que foi decidido pela Terceira Seção, o Ministro Rogério Schietti Cruz concedeu habeas corpus para, uma semana depois (em 12.8.25), reverter o que foi decidido pela maioria desta Segunda Câmara no Recurso de Agravo 8000635-98.2025.8.24.0008 em 5.8.25, destacando que "deve prevalecer, no caso concreto, o voto vencido do Agravo de Execução" (HC 1.024.728). Menor ainda foi o tempo de revisão do que foi decidido pela maioria desta Segunda Câmara no Recurso de Agravo 8000731-38.2025.8.24.0033, j. 20.5.25 (HC 1.005.635, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.5.25).* ***Não se ignora que o Tribunal da Cidadania deu origem ao Tema Repetitivo 1.357, para "definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena", e ao Tema Repetitivo 1.376 para estabelecer "se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)".*** *Não há, porém, previsão de julgamento, e não foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que cuidem dos temas, de modo que, por ora, sigo decidindo de acordo com o precedente paradigmático da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.* ***Diante disso, Mateus Colares Alves faz jus a 133 dias de remição pela aprovação no ENCCEJA de nível médio de 2024 e conclusão dessa etapa escolar, preservados os 80 dias remidos pela aprovação parcial no ENEM de 2022. 2. Quanto ao estudo regular, porém, não há possibilidade de cumulação da remição, porque aí estaria caracterizada indevida dupla remição pela mesma atividade. O objetivo da remição pelo estudo é recompensar o preso pelo esforço demonstrado em crescer intelectualmente e galgar os níveis de educação (fundamental, médio, superior e profissionalizante), e não simplesmente reduzir a pena. Assim, não tem sentido***

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

decotar a pena duas vezes por um mesmo fato gerador, no caso, atividade de ensino que objetiva a conclusão do ensino médio, pois isso representa remição em duplicidade. *A se adotar tal tese, seria permitido que um apenado com doutorado, ao submeter-se à prova de nível fundamental, pudesse obter quase 6 meses de remição da pena, mesmo que isso não representasse nenhum crescimento pessoal, ou seja, sem algum resultado significativo no seu processo de reabilitar-se à vida em sociedade. Nem se diga que Mateus Colares Alves fica impedido de exercer atividade intelectual que lhe traga o decote de pena, uma vez que pode majorar a remição se obtiver aprovação integral no ENEM e, ainda, acessar ensino superior por meio dele, além do que a remição por leitura é uma realidade em nosso sistema prisional e o Agravante dela se beneficia (SEEU, Sequencial 193). O Superior Tribunal de Justiça orienta que "corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio" (AgRg no HC 752.654, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2.8.22). E: É cabível a remição da pena por estudo autodidata do preso, desde que demonstrado por aprovação, total ou parcial, em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental. Contudo, o aprendizado no mesmo nível de escolaridade deve resultar na diminuição da pena até o limite de 177 dias. Na aplicação do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ, é necessário ajustar os cálculos do benefício para evitar múltiplas reduções da condenação por idêntico fato gerador (AgRg no HC 860.438, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 1º.7.24). Mais:* ***No caso, em que pesem as alegações da defesa, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que a remição de pena, em razão de sua aprovação em 2020, no ENCCEJA, em 177 dias remidos, configuraria bis in idem de remição na mesma execução penal,*** *tendo em vista que já fora agraciado com 42 dias remidos anteriormente, em razão de 508 horas de estudo no ensino fundamental (AgRg no HC 811.174, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 2.10.23). Ainda: 3. Situação em que o executado foi aprovado em todas as matérias do ENCCEJA fundamental em 2020 e, no ano seguinte, se engajou no ensino regular presencial referente ao 7º e 8º anos do ensino fundamental, na unidade prisional. Obteve, primeiramente, a remição de 64 (sessenta e quatro) dias de pena em virtude da frequência ao ensino fundamental regular de 02/08/2021 até 06/07/2022. Na sequência, o Juízo de execução indeferiu o pedido do executado de remição de pena por aprovação no ENCCEJA fundamental. 4. Dado que o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 391/2021 (que repete, no essencial, previsão já contida no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013) possibilita a remição de pena, por aprovação no ENCCEJA, "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria", se, como no caso dos autos, o paciente não estava vinculado a estudo presencial na unidade prisional quando veio a ser aprovado no ENCCEJA, sua adesão posterior ao ensino regular não constitui óbice à obtenção da remição de pena decorrente da aprovação no referido exame. 5. Isso não obstante, em caso de remição por aprovação em exame*

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação peculiar em que o reeducando já possuía o acréscimo de conhecimento relacionado ao mesmo nível de escolaridade, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores. Precedentes desta Corte. 6. Assim sendo, ao se reconhecer o direito do executado à remição de pena por aprovação em todas as matérias do ENCCEJA 2020, há de se decotar 64 (sessenta e quatro) dias de pena que já haviam concedidos, anteriormente, pelo Juízo da execução do quantum de 177 (cento e setenta e sete) Processo 8000051-87.2026.8.24.0075/TJSC, Evento 14, RELVOTO1, Página 3 8000051-87.2026.8.24.0075 7623391.V11 dias concedidos na decisão agravada. 7. Agravo regimental provido em parte, para reconhecer que o agravado somente faz jus à remição de 113 (cento e treze) dias de pena, em virtude da aprovação no ENCCEJA 2020 (AgRg no HC 804.110. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.4.23). Na mesma linha, desta Casa: ***AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE ESTUDO NO CEJA E APROVAÇÃO NO ENCCEJA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA REMIÇÃO DE 41 DIAS PELO ESTUDO NO CEJA. DUPLA BONIFICAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR. ACOLHIMENTO. APENADO BENEFICIADO NA MESMA DECISÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE ESTUDO NO CEJA E PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA, AMBOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.*** *PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Rec. de Ag. 8001260-76.2024.8.24.0038, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 18.2.25). E: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. RECURSO DA DEFESA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de remição da pena com base na aprovação em todas matérias do ENCCEJA/ Fundamental de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se é devida a remição da pena pela aprovação no ENCCEJA/Fundamental, em detrimento da opção pelo CEJA como referência para o cálculo da remição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* ***É sabido que a frequência no CEJA e a aprovação no ENCCEJA, quando ocorridas no mesmo nível de ensino, não podem ser consideradas de forma conjunta para fins de remição, vez que acarretaria indevida contagem em duplicidade.*** *Nesses termos, vedada a homologação das remições pelo mesmo fato gerador, conforme a jurisprudência deste Tribunal Estadual, é inviável a preferência pela remição menos favorável, porquanto tal conclusão configuraria interpretação prejudicial ao reeducando. 4. T endo em vista que o Juízo de origem deixou de justificar a opção pelo CEJA como referência para o cálculo da remição, em detrimento do ENCCEJA, notadamente mais benéfico ao agravante, a decisão deve ser reformada, para que sejam homologados 177 dias de remição pela aprovação integral no ENCCEJA, com o decote dos 49 dias pela frequência ao CEJA, prestigiando a solução mais benéfica, nos termos da da Resolução n. 391/2021 do CNJ e art. 126, § 1º, I, e § 5º, da LEP. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e provido (Rec. de Ag. 8000798-22.2024.8.24.0038, Relª. Desª. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 7.8.24). Por fim: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO FORMAL E INFORMAL, NO MESMO NÍVEL EDUCACIONAL. APROVAÇÃO NO EXAME ENCCEJA*

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

DECORRENTE DE ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E REMIÇÃO POR FREQUÊNCIA NO CEJA. AMBOS NO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO QUE MAIS BENEFICIA O APENADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Rec. de Ag. 8000118- 97.2024.8.24.0018, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 11.4.24). ***Assim, no ponto, razão não assiste a Mateus Colares Alves, pois não é possível a dupla bonificação por um mesmo fato gerador, devendo prevalecer a que mais o beneficia, no caso, a aprovação no ENCCEJA, sendo afastada a remição pelo estudo regular. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para fixar em 133 dias a remição pela aprovação integral no ENCCEJA de 2024, preservados os 80 dias remidos pela aprovação parcial no ENEM de 2022".*** *(fls. 55/59) (grifos nossos).*

No caso em testilha, verifica-se que o entendimento do Tribunal Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ao estabelecer que o reconhecimento da remição, nos termos pretendidos pela defesa, implicaria duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.

É ínsito recordar que a remição de pena tem por escopo recompensar o esforço do apenado em progredir intelectualmente, não sendo admissível a concessão de dupla bonificação pelo mesmo fato gerador, o que configura bis in idem.

Não há, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, até porque alinhada aos precedentes deste Tribunal Superior, a saber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ***EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENCCEJA/2023. FREQUÊNCIA ÁULAS DO CEJA. BIS IN IDEM. MESMO FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo de execução interposto pelo Ministério Público e manteve a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias da pena em razão de aprovação em todas as áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA/2023 - ensino fundamental, estudo presencial e revogou a remição de 41 (quarenta e um) dias, referente à frequência de 500 (quinhentas) horas de estudo, também presencial, no Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de remição de pena por frequência às aulas do CEJA e por aprovação no ENCCEJA/2023, ambos do ensino fundamental, configura bis in idem, contrariando a natureza do instituto de remição.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

*4. **A remição de pena visa recompensar o esforço do apenado em progredir intelectualmente, não sendo admissível a concessão de dupla bonificação pelo mesmo fato gerador, o que configura bis in idem.***

*5. **A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento de que a remição por estudo e por aprovação no mesmo nível de ensino não pode ser cumulada, pois não representa evolução educacional distinta.***

*6. **A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a remição deve refletir o crescimento intelectual do apenado, não apenas a repetição de atividades no mesmo nível educacional.***

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A remição deve refletir o crescimento intelectual do apenado e não apenas a repetição de atividades no mesmo nível educacional. 2. A concessão de remição em razão de aprovação no ENCCEJA 2023, e em razão de frequência às aulas do CEJA, no mesmo período, acarreta indevido bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 1º, I e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 907.641/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 811.174/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

(AgRg no HC n. 989.935/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025.) (grifos nossos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA E PARTICIPAÇÃO DE CURSO REGULAR NA UNIDADE PRISIONAL (CEJA). DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus em que se discute a possibilidade de remição de pena por estudo, considerando a aprovação em exames (CEJA e ENCCEJA) e a frequência a curso regular.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena por estudo em duplicidade quando o apenado já foi beneficiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade, configurando bis in idem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a remição de pena por estudo não pode ser concedida em duplicidade pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem.

4. A remição de pena por aprovação em exames como o ENCCEJA deve observar se o apenado já foi

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

beneficiado por frequência a curso regular, evitando a duplicidade de benefícios.

5. A decisão atacada aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao negar a remição em duplicidade, considerando que o agravante já havia remido parte da pena por frequência a curso regular.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo não pode ser concedida em duplicidade pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem. 2. A aprovação em exames como o ENCCEJA não gera novo benefício de remição se o apenado já foi beneficiado por frequência a curso regular do mesmo nível de escolaridade.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021.Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 592.511/SC, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08/09/2020; STJ, AgRg no HC 627.958/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021.

(AgRg no HC n. 940.207/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.). (grifos nossos).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. Ainda que se trate de atividades distintas, a concessão da remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA 2023 e pela frequência às aulas do Centro de Educações de Jovens e Adultos) CEJA, referentes ao mesmo período (2023), acarreta indevido bis in idem.

2. ***A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 907.641/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. DESCONTO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ABATIMENTO ANTERIOR NO TEMPO DA PENA EFETUADO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO CEJA, ***RELATIVO AO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. O Supremo Tribunal Federal e essa c. Corte Superior pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

concessão da ordem, de ofício, o que não é o caso dos autos.

2. No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, porquanto o indeferimento do benefício restou devidamente fundamentado, na medida em que não é possível a concessão da remição da pena por aprovação sucessiva em todas as áreas do conhecimento do ENCCEJA - Ensino Fundamental/2021 e aprovação parcial no CEJA - Ensino Fundamental/2019, tendo em vista que as duas modalidades se prestam a certificar a conclusão do ensino fundamental. ***Tal circunstância implicaria em concessão do benefício em duplicidade.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.331/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.). (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas cumpre consignar que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.

Até porque, configura *bis in idem* a concessão de remições de pena tendo em vista o apontamento do mesmo nível educacional.

Nesta compreensão, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA APÓS FREQUÊNCIA EM ATIVIDADE REGULAR DE ENSINO NO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. *DESCONTO DOS DIAS ANTERIORMENTE REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ de que ***configura bis in idem a concessão de remições de pena pela participação em curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e aprovação no ENCCEJA relativo ao mesmo nível educacional.*** *Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.250.739/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.). (grifos nossos).

Enfatize-se que não há violação ao caráter ressocializar da pena, visto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que "**o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena.** A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual". (AgRg no HC n. 592.511 /SC, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 8/9/2020). (AgRg no HC n. 811.174/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). (grifos nossos).

Confira-se, ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO.* ***DESCONTO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ABATIMENTO ANTERIOR NO TEMPO DA PENA EFETUADO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO CEJA, RELATIVO AO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*** *[...] 2. No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, porquanto o indeferimento do benefício restou devidamente fundamentado, na medida em que não é possível a concessão da remição da pena por aprovação sucessiva em todas as áreas do conhecimento do ENCCEJA - Ensino Fundamental/2021 e aprovação parcial no CEJA - Ensino Fundamental/2019, tendo em vista que as duas modalidades se prestam a certificar a conclusão do ensino fundamental.* ***Tal circunstância implicaria em concessão do benefício em duplicidade.*** *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 797.331/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (grifos nossos).*

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: a12d2677-a628-4767-b238-9b0a6b94acc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.180 / SC

Número Registro: 2026/0181648-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000518720268240075 80002842620228240075

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATEUS COLARES ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS COLARES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 2af37b3e-310e-46ef-bce2-32976372afd3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 2af37b3e-310e-46ef-bce2-32976372afd3